



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2248581 - PR(2025/0482059-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : G A S DA C DA S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR INUTILIDADE PRÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu de apelação cível interposta pela Defensoria Pública, em razão de intempestividade.
2. A controvérsia versa sobre pedido de medida de proteção com acolhimento institucional de infante em situação de risco, com acompanhamento pela rede de proteção. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução de mérito, confirmando as medidas protetivas aplicadas. O Tribunal de origem entendeu pela inaplicabilidade da prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se, nos procedimentos regidos pelo ECA, a Defensoria Pública tem prazo em dobro para recorrer e se a apelação seria tempestiva à luz dos arts. 152, *caput* e § 2º, e 198, II, do ECA, e do art. 186 do CPC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Conforme entendimento do STJ, nos procedimentos regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, conforme os arts. 152, *caput* e § 2º, do ECA e art. 186, *caput*, do CPC.

5. No caso concreto, mesmo considerando a prerrogativa de prazo em dobro, a apelação foi interposta fora do prazo de 20 dias corridos, o que caracteriza sua intempestividade.

6. A ausência de utilidade prática do recurso, em razão da manutenção do resultado do julgamento mesmo com eventual provimento do recurso especial, configura falta de interesse recursal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de utilidade prática do recurso, que não modifica o resultado do julgamento, configura falta de interesse recursal e impede o conhecimento do recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 152, § 2º e 198, II; CPC, arts. 85, § 11, 186 e 224.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.190.835/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.212.651/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2248581 - PR (2025/0482059-4)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE : G A S DA C DA S**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ECA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR INUTILIDADE PRÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu de apelação cível interposta pela Defensoria Pública, em razão de intempestividade.

2. A controvérsia versa sobre pedido de medida de proteção com acolhimento institucional de infante em situação de risco, com acompanhamento pela rede de proteção. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução de mérito, confirmando as medidas protetivas aplicadas. O Tribunal de origem entendeu pela inaplicabilidade da prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se, nos procedimentos regidos pelo ECA, a Defensoria Pública tem prazo em dobro para recorrer e se a apelação seria tempestiva à luz dos arts. 152, *caput* e § 2º, e 198, II, do ECA, e do art. 186 do CPC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Conforme entendimento do STJ, nos procedimentos regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública devem ser contados em dobro e em dias corridos, conforme os arts. 152, *caput* e § 2º, do ECA e art. 186, *caput*, do CPC.

5. No caso concreto, mesmo considerando a prerrogativa de prazo em dobro, a apelação foi interposta fora do prazo de 20 dias corridos, o que caracteriza sua intempestividade.

6. A ausência de utilidade prática do recurso, em razão da manutenção do resultado do julgamento mesmo com eventual provimento do recurso especial, configura falta de interesse recursal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de utilidade prática do recurso, que não modifica o resultado do julgamento, configura falta de interesse recursal e impede o conhecimento do recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 152, § 2º e 198, II; CPC, arts. 85, § 11, 186 e 224.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.190.835/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, REsp n. 2.212.651/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por G. A. S. DA C. DA S., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno nos autos de pedido de medida de proteção c/c acolhimento institucional.

O julgado foi assim ementado (fl. 810):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA DE RESOLUÇÃO DO PROCESSO DE MEDIDA PROTETIVA COM A MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO DE PROTEGIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO INAPLICÁVEL NOS PROCEDIMENTOS AFETOS À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PRIMAZIA DA TUTELA JURISDICIONAL CÉLERE E EFETIVA DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS PRAZOS REDUZIDOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DOS

ARTIGOS 152, § 2º, E 198, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A AUTORIZAR A ADMISSIBILIDADE DAQUELE RECURSO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo interno interposto em face do de não conhecimento apelação cível, dada a sua intempestividade, sobretudo porque a Defensoria Pública, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, não detém prazo em dobro, conclusão, inclusive, que observa contraria o princípio de paridade de armas com o Ministério Público e a existência do paralelismo deontológico e axiológico realizado, entre estas instituições, pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a (im)possibilidade de se conhecer do recurso de apelação cível, na consideração de que a Defensoria Pública ostentaria, na defesa dos interesses dos genitores em hipóteses submetidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, prazo em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A Constituição Federal assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente, interpretado em conformidade com a Constituição Federal, exige que os procedimentos que versam sobre a proteção dos direitos infantojuvenis sejam céleres, o que implica na adoção de regras processuais específicas, que determinam sejam os prazos contados em dias corridos, que os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias e que é vedada à aplicação de prazos em dobro. Exegese dos artigos 152, § 2º, e 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente em sintonia com o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

4. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, o prazo recursal, para o Ministério Público e para a defesa, é de 10 (dez) dias corridos. Exegese do artigo 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Na resolução das antinomias jurídicas, não havendo diferença de hierarquia, a lei específica (seja posterior ou não) [in casu, o Estatuto da Criança e do Adolescente] obrigatoriamente se sobrepõe à legislação geral (isto é, ao Código de Processo Civil), a qual pode (e deve) ser aplicada somente quando houver alguma lacuna ou omissão na norma especial. Logo, salvo quando não houver previsão específica, não se pode cogitar da incidência, nos procedimentos judiciais da infância e da juventude, dos prazos previstos no Código de Processo Civil. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

6. A Defensoria Pública não goza, sempre, de prazo em dobro, devendo-se submeter às prescrições legais e aos microssistemas jurídicos específicos, bem como se observar a paridade de tratamento processual com o Ministério Público, uma vez

que há paralelismo deontológico e axiológico entre ambas as instituições, as quais, constitucionalmente, são funções essenciais à Justiça. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

7. A prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública no processo penal (enquanto o Ministério Público assim não detém) - estabelecida no artigo 5º, § 5º, da Lei Federal nº 1.060/1950 - foi declarada inconstitucionalmente progressiva; ou seja, tal privilégio processual deve persistir apenas até o devido aparelhamento estrutural daquela instituição, em igual nível ao Órgão Ministerial ("parte adversa"). Precedente do Supremo Tribunal Federal de 1994, cuja realidade da Defensoria Pública da atualidade já não é mais a mesma em relação a daquela época.

8. É imprescindível - a fim de se concretizar uma prestação jurisdicional célere e universal, resguardando os direitos e garantias fundamentais em respeito ao Estado Democrático de Direito - que todos os atores processuais ostentem igualdade de prerrogativas. Por isso, eventual permissivos diferenciados entre as partes (como a admissão de prazo dobro apenas para a Defensoria Pública, nos procedimentos judiciais da infância e da juventude, negando-se a mesma condição processual ao Ministério Público e à Fazenda Pública) não configura motivo idôneo, violando, diante da promoção de tratamento desigual entre as instituições que compõem o sistema de justiça, o princípio constitucional da isonomia entre duas funções jurídicas igualmente essenciais. Exegese do artigo 155, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

9. Não se pode autorizar, sem motivo justificado, a adoção de tratamento processual diverso às instituições estatais paralelas e equivalentes que compõem o sistema de justiça, razão pela qual não se admite a prerrogativa de prazo em dobro, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, unicamente à Defensoria Pública, em desvantagem à Fazenda Pública e ao Ministério Público.

10. Ao Ministério Público, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, também compete o exame dos casos sempre sob a ótica do princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente, buscando protegê-los, sem prejuízo da aplicação das garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal. Com efeito, não é válida a concessão de tratamento processual diferenciado à Defensoria Pública sob o argumento de que ela, e apenas ela, atenderia os interesses dos menores de dezoito anos e dos demais envolvidos (pais, adotantes, guardiões etc.), ainda mais em procedimentos cuja defesa se faz no interesse imediato dos genitores (e que, não raro, se contrapõem à proteção integral de crianças e adolescentes, como ocorre, por exemplo, pela demora na tramitação de processos judiciais em que se discute a destituição do poder familiar, vindo a prejudicar a colocação dos infantes em famílias substitutas).

11. A demora nos processos judiciais prejudica os infantes, pois a falta de definição judicial (por exemplo, em casos de destituição do poder familiar) retarda a máxima efetivação dos direitos infantojuvenis (como a colocação em família substituta). O tempo da infância é muito curto, não podendo o Poder Judiciário – sob a

perspectiva de dar tratamento diferenciado para a Defensoria Pública na defesa dos interesses dos genitores (muitas vezes responsáveis pela grave violação dos direitos das crianças e dos adolescentes) – causar revitimização institucional, por meio de obstáculos (inclusive, temporais) não razoáveis à proteção integral da dignidade dos menores de 18 (dezoito) anos em situação de vulnerabilidade.

12. A Defensoria Pública não se encontra, contemporaneamente, com disparidade tamanha em relação ao Ministério Público ou à Fazenda Pública, que justifique a adoção de tratamentos processuais díspares em procedimentos afetos à aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de ser atualmente beneficiada, como ocorreu, no ano de 1994, com o julgamento, por exemplo, do HC nº 70.514/RS no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que decidira pela inconstitucionalidade progressiva do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950. Além disso, as faltas estruturais da Defensoria Pública, na defesa dos interesses das pessoas necessitadas, têm sido compensadas, no Estado do Paraná, pela atuação da Advocacia Dativa, remunerada pelos cofres públicos.

13. O Estatuto da Criança e do Adolescente - dada a sensibilidade intrínseca das causas envolvendo pessoas hipervulneráveis e a necessidade de se empregar uma maior celeridade para assegurar o direito fundamental a tutela jurisdicional adequada e eficiente, o que incluiu a duração razoável do processo - é um microsistema diferenciado, contendo regras processuais diferenciadas em relação ao Código de Processo Civil, que incluem, por exemplo: i) prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos (artigo 152, § 1º); ii) prazos contados em dias corridos, e não em dias úteis (artigo 152, § 2º); iii) prazo de dez dias para o requerido apresentar contestação nos processos de perda ou suspensão do poder familiar (artigo 158); iv) prazo de cinco dias, nos processos de perda ou suspensão do poder familiar, para o Ministério Público se manifestar na condição de fiscal da ordem jurídica, caso não contestado o pedido inicial e já concluído o estudo social ou a perícia, bem como para o julgador proferir sua decisão (artigo 161); v) prazo máximo de 120 dias para conclusão do procedimento atinente à perda ou à suspensão do poder familiar (artigo 163); vi) atribuição apenas de efeito devolutivo às sentenças referentes à adoção e à destituição do poder familiar (artigos 199-A e 199-B); vii) processamento com prioridade absoluta dos recursos manejados nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, inclusive com a colocação deles em mesa pelo relator para julgamento e a apresentação urgente de parecer pelo Ministério Público (artigo 199-C); viii) colocação, pelo relator, do recurso em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 dias (artigo 199-D).

14. O Superior Tribunal de Justiça não pacificou a matéria de maneira paradigmática (Recurso Repetitivo, por exemplo), havendo divergência na jurisprudência na Corte, em cujas decisões – no sentido de ostentar a Defensoria Pública prazo em dobro nos procedimentos afetos à Infância e à Juventude – nem sequer abordou a questão sob o viés do princípio da paridade de armas (existência de paralelismo deontológico e axiológico, como vem realizando o Supremo Tribunal

Federal), nem da imprescindível adoção da celeridade e efetividade das tutelas jurisdicionais no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

15. No Estado do Paraná, após este Tribunal de Justiça assentar que a Defensoria Pública não ostenta prazo em dobro nos casos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, tal instituição – com raríssimas exceções, como a presente – passou a observar, estritamente, o lapso temporal simples, o que, por si só, afasta o argumento de não se encontrar devidamente aparelhada e a tese injustificada de insistência em prazo em dobro em todas as suas manifestações.

16. Em observância aos princípios da isonomia e da paridade de armas, não configura justa causa - a autorizar a admissibilidade da apelação - a mera indicação, no sistema Projudi, de ostentar a Defensoria Pública do prazo de trinta, vinte dias corridos (isto é, este último consistente no dobro do lapso legal de dez dias) ou, então, quinze dias úteis. Tal inexatidão do processo eletrônico não se mostra suficiente a induzir a parte em erro objetivo, seja porque é responsabilidade do profissional que atua em juízo o controle dos prazos processuais seja porque não se admite formas de contagem de prazos processuais contra legem. Interpretação do artigo 223, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

17. No caso concreto, resulta intempestivo o respectivo agravo de instrumento interposto, pela Defensoria Pública, além do prazo de dez dias corridos estipulado no artigo 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESES:

18. Agravo interno conhecido e não provido.

19. Teses de julgamento.

19.1. “A Defensoria Pública, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, não detém prazo em dobro, sob pena de afronta ao princípio da paridade de armas, especificamente em detrimento ao Ministério Público, instituições essenciais à justiça e em relação às quais o próprio Supremo Tribunal Federal vem realizando um paralelismo deontológico e axiológico”.

19.2. “A celeridade para assegurar o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e eficiente é indispensável para o julgamento dos casos submetidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo justo nem razoável que a Defensoria Pública – na defesa dos interesses dos genitores – retardem a prestação jurisdicional, porque deve prevalecer o princípio da superioridade e do melhor interesse infantojuvenil”.

19.3. “O tempo da infância é muito curto para ser desperdiçado na defesa dos interesses de adultos que não se importam com o devido cuidado, criação e educação dos filhos, não protegerem seus direitos humanos e impedem o seu pleno desenvolvimento”.

19.4. "A indicação equivocada de prazo, no sistema Projudi, não configura justa causa para a admissibilidade da apelação, pois o controle dos prazos processuais é responsabilidade do profissional que atua em juízo, e não se admite contagem de prazos contra legem".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, inc. XXXV e XXXVIII, 127, 134 e 227, caput, CPC, arts. 4º, 186 e 223, §§ 1º e 2º; ECA, arts. 4º, 100, p. único, inc. IV, 152, §§ 1º e 2º, 158, 161, 163, 198, inc. II, 199-A, 199-B, 199-C e 199-D; Lei nº 13.509 /2017, justificativa do respectivo projeto (nº 66.924/2017); EC nº 84/2014; ONU, CDC (Convenção sobre os Direitos da Criança), art. 3.1; DUDC (Declaração Universal dos Direitos das Crianças), art. 2º; CADH, arts. 2º e 19; CIDH, Opinião Consultiva nº 17 /2002; CNJ, art. 1º, inc. I, da Recomendação nº 123/2022.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, ADI 6.876/RO, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, J. 21.03.2022; ADI 6.865/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, J. 21.02.2022; ADI 6.875/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, J. 21.02.2022; ADPF 635 MC, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, J. 18.08.2020; HC 171.118/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, J. 12.11.2019; RE 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, J. 13.08.2015, Repercussão Geral - Mérito, Tema nº 220; ADI 6.852/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, J. 21.02.2022; ADI 5.240/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, J. 20.08.2015; MS 33.046/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, J. 10.03.2015; RE 600.817/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, J. 07.11.2013, Repercussão Geral - Mérito, Tema nº 169; STF, HC 70.514/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, J. 23.03.1994. Superior Tribunal de Justiça, R Esp 2.154.109, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Decisão Monocrática, J. 11.09.2024; R Esp 2.042.708/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, J. 22.08.2023; STJ, R Esp 2.138.845/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 27.08.2024; R Esp 2.154.543, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Decisão Monocrática, J. 22.08.2024; AgInt nos E Dcl no R Esp n. 2.125.436/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, D Je de 15/8/2024; E Dcl no AgInt no R Esp n. 1.986.972 /PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, D Je de 17/8/2022; AgInt no AR Esp n. 2.041.843/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, D Je de 1º/7/2022; AgInt no R Esp n. 1.501.018 /RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., D Je de 12/3/2021; AR Esp 1.802.373/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Decisão Monocrática, J. 26.08.2021; sp 1.854.088/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Decisão Monocrática, J. 05.05.2021; R Esp 1.744.604/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Decisão Monocrática, J. 02.12.2020; HC 475.610/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, J. 26.03.2019. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 12ª Câmara Cível - 0002284- 18.2023.8.16.0207 (União da Vitória, Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, J. 19.11.2024); 12ª Câmara Cível - 0004632-56.2024.8.16.0083 (Francisco Beltrão, Relator: Des. Sérgio Luiz Kreuz, J.

08.07.2024); 12ª Câmara Cível - 0015360- 24.2024.8.16.0030 (Foz do Iguaçu, Relator: Des. Sérgio Luiz Kreuz, J. 27.05.2024); 12ª Câmara Cível - 0024832-42.2024.8.16.0000 (Cornélio Procópio, Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, J. 14.05.2024); 12ª Câmara Cível - 0005446- 69.2023.8.16.0191 (Curitiba, Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, J. 29.04.2024); 12ª Câmara Cível - 0001231-25.2024.8.16.0188 (Curitiba, Relator: Des. Sérgio Luiz Kreuz, J. 12.03.2024); 12ª C. Cível, 0006652-35.2020.8.16.0188, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, J. 14.08.2023; 1ª Turma Recursal - 0000055- 33.2018.8.16.0184 - Curitiba - Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Nestario Da Silva Queiroz - J. 14.12.2020; 3ª Turma Recursal - DM92 -e não acolhidos. 0014886-23.2015.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 05.05.2017. Corte IDH, Caso María y otros Vs Argentina Fondo, Reparaciones Costas, y sentencia de 22 de agosto de 2023, serie C no. 494.

Resumo em linguagem acessível: O tribunal entendeu que a Defensoria Pública, a exemplo do Ministério Público, não tem maior prazo para se manifestar nos processos relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

No recurso especial, a parte aponta violação dos artigos 152, *caput* e § 2º, 198, II, do ECA, 186 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, ao considerar intempestiva a apelação, desconsiderou a prerrogativa do prazo em dobro à Defensoria Pública.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a tempestividade da apelação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não comporta conhecimento, por incidência da Súmula n. 283 do STF, pois não houve impugnação específica de fundamentos autônomos do acórdão recorrido. No mérito, sustenta que a apelação é intempestiva mesmo sob prazo em dobro (fls. 907-909).

O recurso especial foi admitido (fls. 911-912).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls.948-956).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de pedido de medida de proteção, em que o Ministério Público do Estado do Paraná pleiteou a proteção integral do infante M. S. C., com a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional diante da situação de risco, com acompanhamento pela rede de proteção.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução de mérito, confirmando as medidas de proteção aplicadas em favor do infante.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática que não conheceu da apelação por intempestividade, afirmando a inaplicabilidade do prazo em dobro para a Defensoria Pública nos procedimentos regidos pelo ECA e fixando o prazo de 10 dias corridos para recorrer, negando provimento ao agravo interno.

A recorrente afirma que o ECA adota aplicação subsidiária do CPC e, por silêncio eloquente do legislador, não vedou o prazo em dobro à Defensoria Pública, de modo que, nos procedimentos regidos pelo Estatuto, o prazo recursal de 10 dias (art. 198, II) deve ser contado em 20 dias corridos para a Defensoria Pública, à luz do art. 152, *caput*, § 2º.

O Tribunal de origem asseverou, em síntese, que nos procedimentos da infância e juventude prevalece a lei especial sobre a geral, que o prazo recursal para o Ministério Público e para a defesa é de 10 dias corridos, e que é vedada a contagem em dobro, com fundamento na celeridade e na paridade de armas. Registrou que a intimação ocorreu em 15/4/2025, com a fluência do prazo iniciada em 16/4/2025 e o termo em 25/4/2025, sendo o recurso interposto apenas em 13/5/2025, concluindo pela intempestividade. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 833-834):

Significa dizer, a propósito, que a Constituição Federal assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva. O Estatuto da Criança e do Adolescente, interpretado em conformidade com a Constituição Federal, exige que os procedimentos que versam sobre a proteção dos direitos infantojuvenis sejam céleres, o que implica na adoção de regras processuais específicas, que determinam sejam os prazos contados em dias corridos, que os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, e que é vedada à aplicação de prazos em dobro (até para assegurar a paridade de armas entre as partes).

No caso concreto, a Requerida foi intimada da sentença impugnada em 15 de abril de 2025, conforme mov. 239.0/orig.

Desse modo, nos termos dos artigos 224 do Código de Processo Civil e 152, § 2o, e 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o prazo, de 10 (dez) dias corridos - e não de 15 dias úteis -, teve início no primeiro dia subsequente, qual seja, 16 de abril de 2025.

Portanto, tem-se que esta Apelação Cível deveria ter sido protocolada até o dia 25 de abril 2025 (décimo e último dia do prazo de dez dias corridos).

No entanto, os requeridos a interpuseram em 13 de maio de 2025 (mov. 241.1 /orig.), após o término do prazo processual.

Conforme entendimento do STJ, nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, conforme arts. 152, *caput* e §2º do ECA e 186, *caput*, do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, *caput* e § 2º, do ECA e do art. 186, *caput*, do CPC, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.190.835/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRAZO RECURSAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ARTS. 198, II, DO ECA E 186, CAPUT, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, aplica-se o prazo recursal decenal do art. 198, II, do ECA, contado em dobro para a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 186, caput, do CPC.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.212.651/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Nesse cenário, o entendimento do acórdão recorrido, ao afastar a prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública, diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, aplica-se o prazo recursal decenal do art. 198, II, do ECA, contado em dobro para a Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 186, *caput*, do CPC.

Entretanto, como apontado pelo Ministério Público Federal, ainda que considerado o prazo em dobro, a apelação foi interposta fora do prazo. A propósito (fls. 955-956):

Embora se reconheça, em tese, a subsistência da prerrogativa de contagem dos prazos em dobro à Defensoria Pública nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por força da aplicação subsidiária do artigo 186 do Código de Processo Civil, tal compreensão, no presente caso, não conduz à conclusão pela tempestividade da apelação interposta.

Com efeito, conforme se extrai dos autos, a sentença foi proferida em 04/04/2025, fl. (e-STJ) 686, com expedição da intimação em 07/04/2025, fl. (e-STJ) 688, e efetivação em 15/04/2025, fl. (e-STJ) 692. Excluído o dia do começo, o prazo recursal iniciou-se em 16/04/2025 (quarta-feira) e, considerada a contagem em dias corridos, bem como a incidência da prerrogativa de prazo em dobro, o lapso legal de 20 dias escoou em 05/05/2025.

A apelação, entretanto, somente foi interposta em 13/05/2025, fl. (e-STJ) 693, após o termo final do prazo recursal, circunstância que afasta a alegada tempestividade, ainda que reconhecida a aplicabilidade da dobra dos prazos à Defensoria Pública.

Com efeito, conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido, a intimação foi efetivada em 15/4/2025, iniciando-se o prazo recursal em 16/4/2025, o qual, considerada a contagem em dias corridos e o lapso de 20 (vinte) dias, encerrou-se em 5/5/2025. O recurso, contudo, somente foi interposto em 13/5/2025. Assim, ainda que se reconheça, em tese, a aplicação do prazo em dobro à Defensoria Pública, a apelação permanece intempestiva.

Conforme a jurisprudência do STJ, caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade /necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal (AgInt no AREsp n. 2.033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/5/2023. ).

Nesse contexto, o eventual provimento do recurso especial, com o acolhimento da tese relativa à contagem em dobro do prazo, não teria o condão de modificar o resultado do julgamento, o que evidencia a ausência de interesse recursal, por falta de utilidade prática, impondo-se o não conhecimento do apelo extremo.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.248.581 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0482059-4

Número de Origem:

00105078020248160188 00108539420258160188 105078020248160188 108539420258160188

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : G A S DA C DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026